

ENTRE A LIBERDADE E A ESCRAVIDÃO: PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS PARA O DIREITO DO TRABALHO

BETWEEN FREEDOM AND SLAVERY: EPISTEMOLOGICAL ASSUMPTIONS FOR
LABOR LAW

Matheus Miguel Muniz¹

Jair Aparecido Cardoso²

RESUMO

Analisa o conceito de Direito do Trabalho e seu contraste em relação ao conceito de escravidão, quer no âmbito nacional, quer no âmbito geral do conceito. Para melhor entender este fenômeno, identificou-se a necessidade de esboçar três grandes teorias acerca da liberdade humana, que tratam sobre este tema em seus aspectos político, ético e pedagógico. Por isso, adotou-se uma metodologia hipotético-dedutiva para expor as teorias da liberdade, associando-as à sua importância na esfera da autonomia e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Escravidão. Política. Ética.

ABSTRACT

It analyzes the concept of Labor Law and its contrast in relation to the concept of slavery, both at the national level and in the general scope of the concept. To better understand this phenomenon, it was identified the needing to outline three major theories about human freedom, which deal with this topic in its political, ethical and pedagogical aspects. Therefore, a hypothetical-deductive methodology was adopted to expose the theories of freedom, associating them with their importance in the sphere of autonomy and human dignity.

Keywords: Slavery; Politics; Ethic.

INTRODUÇÃO

¹ Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP – USP. E-mail: matheusmmuni@usp.br

² Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - USP. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC-SÃO PAULO (2006), graduado e mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Pós graduado em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUC -Campinas. Líder do grupo de pesquisa (CNPQ/2010) " A transformação do Direito do Trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do trabalho" FDRP/USP. Membro do grupo de pesquisa RETRABALHO, Rede de grupos de pesquisas em Direito e Processo do Trabalho (CNPQ). Autor de artigos e livros na área. E-mail: jaircardoso@usp.br

O Direito do Trabalho é um ramo dentre muitos outros ramos do Direito que investiga a questão social do indivíduo. Em suma, é a forma pela qual o sistema de ordenação social, que é a essência do próprio Direito, possa firmar-se na base de tudo o que existe na sociedade: que é a própria realidade social.

Muito embora os juristas e o sistema jurídico atual tenham como método fundamental de análise das fontes do direito o respaldo doutrinário, legislativo e jurisprudencial – a fim de que se produza um material jurídico suficiente e, como instituído, necessário, para o entendimento de todos os fenômenos jurídicos –, analisá-los sem tomar nota de todo o restante que contribui para uma melhor inteligibilidade das relações jurídicas, é destruir todo o método rigoroso, radical e de conjunto de clarificação de um conteúdo, possível sob a orientação filosófica (SAVIANI, 1983).

Em se tratando de uma visão mais reflexiva do Direito do Trabalho, atrelado a uma possibilidade de abertura ao mundo e às múltiplas relações sociais, o artigo presente tem como objetivo abordar as diversas noções conceituais concêntricas ao trabalho, de modo que a alusão a estas noções denotem o apelo necessário à preocupação com os temas para o entendimento da totalidade deste assunto.

Sob a metodologia hipotético-dedutiva, o texto, então, divide-se em três grandes partes, a saber: i) definição topográfica de Direito do Trabalho e sua relação diametralmente oposta com a noção de escravidão; ii) noções sistêmicas de liberdade, fulcrais para a compreensão do fenômeno humano, divididas em três visões distintas, quais sejam: a) a noção da política de Hannah Arendt enquanto um ambiente propício à realização das ações humanas; b) a noção ético-racional do ser humano no campo prático em Immanuel Kant; c) a noção de autonomia pedagógica na realidade social em Paulo Freire; iii) conexão entre estas noções sistêmicas e a importância de colocar em pauta as múltiplas relações intelectuais com a noção de Direito do Trabalho.

1 VISÃO TOPOGRÁFICA DO DIREITO (E DO DIREITO DO TRABALHO)

1.1 Direito do Trabalho enquanto uma faceta para a fundação de uma sociedade democrática

A concepção da ideia de Direito do Trabalho comumente integra-se a uma noção fundamental entre capital e trabalho, sob a perspectiva de que as transformações possíveis nesta

área de estudo sofreram alterações substanciais em se tratando da passagem do mundo feudal ao mundo da racionalidade moderna (MAIOR *et al.*, 2020).

No entanto, a importância epistemológica do Direito do Trabalho está no fato da constatação basilar de sua própria imprescindibilidade, tal que muitas outras características do homem possam vir à baila para uma compreensão holística se suas atitudes no mundo.

Como será dito posteriormente, as noções sistematizadas da estrutura existencial humana nos campos relacionais e sociais pressupõe, enquanto hipótese, a ideia tricotômica interpenetrante de suas facetas política, ética e pedagógica. Tais noções permitem conceber o ser humano enquanto um ser digno, que não merece estar subjugado como um objeto, a partir de critérios escravagistas.

Percebe-se, aqui, que é mister atentar-se às causas pelas quais o Direito do Trabalho possa formar-se na sociedade e, por conseguinte, conformar-se com ela, à luz de seus anseios, de modo que se infira que esta tentativa de conciliação entre os interesses de viver e de sobreviver do humano, vão ao encontro de uma noção de Justiça. E este conceito foi buscado pelos gregos antigos, no ápice do período de investigação antropológica e política.

Porém, este conceito atribui-se, especificamente, a uma noção de Justiça do Trabalho:

A Justiça do Trabalho é a expressão institucional da importância da relação social do trabalho. Mesmo constituindo-se, em certa medida, como um projeto de acomodação de classes e estando, pois, inscrita na mesma lógica de manutenção do sistema, a construção de uma estrutura de poder destinada exclusivamente a “cuidar” da aplicação do Direito do Trabalho implica o reconhecimento de que essa é a relação social fundante, sem a qual o próprio sistema não funciona. Por isso, a Justiça do Trabalho sempre foi alvo de fúria do capital (MAIOR *et al.*, 2020, p. 2783).

Mais do que isso, desse modo, refletir sobre a existência e o processo de existência do trabalho não é refletir sobre uma mera relação de subordinação entre quem trabalha e quem emprega. Em verdade, a reflexão subjacente deste jogo social hierárquico concentra-se em compreender as permanentes condições de transcendência de subjugação.

Nesta esteira de intelecção, ao se compreender tais condições, nada melhor do que reiterar a figura paradoxal em que se encontra o Direito do Trabalho: apesar do termo “Direito” estar contido na expressão “Direito do Trabalho”, a relação que parece plausível adotar é aquela em que os conceitos “Direito” e “Trabalho” revelam o fato de que elas só se tornam vivas se se

atenta a esmero intelectual histórico-social-filosófico, a cuja compreensão se deva partir de uma análise “de baixo para cima” e não “de cima para baixo”.

E isto, portanto, busca respaldo em um ponto além da definição clássica de Direito enquanto um “conjunto de prescrições com que se disciplina e organiza a vida em sociedade, prescrições essas que encontramos formuladas e cristalizadas em regras dotadas de juridicidade, isto é, de caráter jurídico, o que as diferencia das demais regras de comportamento social e lhes confere eficácia garantida pelo Estado” (AMARAL, 2018, p. 45).

Logo, justifica-se a insuficiência do esforço intelectual da *mera lógica jurídica* na compreensão da esfera trabalhista:

A evolução dos tempos, entretanto, cedo mostrou a insuficiência do tratamento jurídico da relação de trabalho. A revolução industrial começa a atuar internamente na vida social, mudando radicalmente todas as concepções. Vivia-se uma das fases mais decisivas do desenvolvimento humano. Com toda razão, assinala SCHILLING que acontecimentos tão importantes como os da revolução industrial, a humanidade só vivera milênios atrás com o surgimento das civilizações do Egito, China, Pérsia e Europa, nas quais o homem, deixando o período glaciário, integra-se definitivamente na vida terrena, iniciando uma vida em sentido realmente superior e distinto dos outros seres (SILVA, 1977, p. 232).

Como um reforço complementar a este raciocínio, tem-se, também, o conceito de Direito como aquele que se “retroalimenta” dentro de sua própria estrutura (SPIANATO *et al.*, 2018, p. 5).

Para além de um sistema autopoietico, a análise do Direito, aqui exposta, pretende observar e levar em conta as categorias da complexidade que rondam o espectro filosófico e sociológico. Isto porque, ainda que o Direito possa ser capaz de estruturar-se segundo o seu próprio sistema, ao que parece, no Direito do Trabalho, pelo fato de o mesmo depender das contingências sociais, existe uma prioridade na análise de pressupostos sociais fundamentais, dado o seu dinamismo no âmbito das Ciências Sociais:

Portanto, as teorias convencionais da física não se aplicam a sistemas abertos como os são os organismos vivos, pois quando se trata de sistemas sociais, contingências surgem a cada instante, obrigando o sistema a interagir com o ambiente, seja recebendo ou enviando novas informações (PEREIRA, 2011, p. 89).

Dito isso, na relação de trabalho, em que se encontram ambos, empregado e empregador, não basta que se entenda o fenômeno do contrato individual do trabalho, feito pelos dois, segundo o *caput* do art. 442 da CLT, no Brasil.

Basta, porém, identificar de que modo, e até onde, este contrato de fato vigora, de acordo com as características que lhe são inerentes, tais quais: ser um contrato consensual (ajuste livre entre as partes contratantes), ser de Direito Privado, ser sinalagmático (natureza bilateral que gera obrigações recíprocas), gerar obrigação pessoal por parte do empregado (*intuitu personae*), ser comutativo (conhecimento prévio das vantagens, pelas partes), ser de trato sucessivo (vincula as partes contratantes continuamente no tempo), ser oneroso (decorrem ganhos e perdas), ser complexo (assume o contrato principal e contratos acessórios), e, por fim, ser de adesão (empregado adere às condições impostas unilateralmente pelo empregador).

Cada uma destas características contribui para a compreensão de possíveis abusos incidentes na relação trabalhista. Todavia, a criação destes institutos jurídicos é fruto de uma concepção histórico-social-filosófica da função do trabalho. Os possíveis abusos destas características são capazes de culminar naquilo que é conhecido como trabalho escravo.

1.2 Escravidão como um verdadeiro contraponto ao aspecto fundamentalmente democrático do Direito do Trabalho

A escravidão, pelo menos no Brasil, assume um caráter de preocupação social constante, pois ainda subsistem resquícios desta prática na sociedade contemporânea, ainda que seja às escondidas. Para tanto, importante rememorar como aconteceu a libertação escrava no contexto brasileiro.

A lei áurea, de 13 de maio de 1888, libertou os escravos de suas decrepitas condições. Todavia, mesmo que isso tenha ocorrido, não se observaram os aspectos fundamentais para a construção de um Estado Social de Direito decente, cuja potencialidade pudesse ser efetivada em uma cidadania ativa.

Ou seja, a mera libertação dos escravos, no final do século XIX, não previu, ou melhor, não quis prever, as condições sociais e políticas degradantes a que os recém-libertos submeter-se-iam. A explicação da lógica de libertação escrava é feita por Carvalho (2002) como uma lógica de uma razão nacional, e não de uma razão individual, como idealizava os países de origem anglo-saxônica.

“Libertar” os escravos, portanto, era símbolo de uma almejada formação do Estado brasileiro. Estar submetido à economia escravista seria pôr fim às potencialidades econômicas do próprio país. Ainda que os ideais de melhores interações político-sociais pudessem vir à tona com a libertação dos escravos, isto não se faria facilmente em uma sociedade cuja cultura de tratamento aos escravos e aos subordinados era de mero paternalismo:

O argumento da liberdade individual como direito inalienável era usado com pouca ênfase e não tinha a força que lhe era característica na tradição anglo-saxônica. Não o favorecia a interpretação católica da Bíblia, nem a preocupação da elite com o Estado nacional. Vemos aí a presença de uma tradição cultural distinta, que poderíamos chamar de ibérica, alheia ao iluminismo libertário, à ênfase nos direitos naturais, à liberdade individual. Essa tradição insistia nos aspectos comunitários da vida religiosa e política, insistia na supremacia do todo sobre as partes, da cooperação sobre a competição e o conflito, da hierarquia sobre a igualdade (CARVALHO, 2002, p. 51).

A ideia de escravidão no Brasil, em relação aos povos indígenas e povos africanos, surgiu da necessidade de mão-de-obra pelos portugueses. Isto, portanto, é o que se difere da escravidão realizada na Grécia e na Roma, de modo que as guerras e as dívidas contraídas abrissem margem ao credor de ter direito ao corpo do devedor, a fim de que fossem pagas as suas dívidas.

Ademais, ter escravos para si, na antiguidade, era um modo de ser digno, mas não digno de poder realizar suas plenas capacidades, mediante sua vontade, mas digno no que diz respeito ao seu *status* social.

No Brasil, por sua vez, o escravo era um mero objeto, e servia como mercadoria, não sendo, então um sujeito de direitos.

Hoje, porém, o fenômeno é mais complexo, cuja natureza de existência é a necessidade de o trabalhador precisar do emprego e ser vítima de aliciamento nas fazendas brasileiras:

A escravidão contemporânea tem início no aliciamento do trabalhador em sua terra natal pelos gatos, que são uma espécie de agenciadores contratados pelos fazendeiros para transportar trabalhadores para prestarem serviços em suas fazendas. Na maioria das vezes, esses trabalhadores saem de cidades pobres da região nordeste do país, onde a miséria não lhes deixa alternativa, senão aventurar-se em busca de uma vida mais digna e confortável para si e seus familiares (esposa, filhos e pais). Alguns vão com pequenos sonhos, como o de conseguir comprar uma bicicleta, uma roupa ou um tênis de marca e/ou ter

um dinheirinho para “tocar” a roça quando retornarem (SIQUEIRA, 2010, p. 133).

2 NOÇÕES SISTÊMICAS DE LIBERDADE A PARTIR DO ENTENDIMENTO DA ESCRAVIDÃO

Quando se diz de “escravidão”, inúmeros conceitos e sentidos que rondam este conceito principal rondam a cabeça de quem se depara com ele. É a representação profícua das mazelas humanas.

Como apresentado antes, ela apresentou três facetas diferentes: na antiguidade de Roma e da Grécia, no Brasil colônia e, contemporaneamente, com o trabalho escravo. A escravidão é o suprassumo da desconsideração total de todas as capacidades humanas, haja vista que existem graus absurdos de subjugação de um humano a outro humano. E este tipo de desconsideração é o pior existente. Tal subjugação, então, não ocorre entre um sujeito e um objeto, mas entre um sujeito que faz de outro sujeito o seu objeto.

Na perspectiva das ciências sociais, este fenômeno é considerado símbolo de degradação humana, isento de dignidade (SAKAMOTO, 2008).

De fato, elas se ocuparam com muitos outros assuntos além desse, a maioria dos quais tentaram traduzir a linguagem que parte da observação da decrepitude humana com o fito de uma elaboração disto no papel.

Nesta parte do texto, então, o objetivo é, em se transcendendo a análise do fenômeno da escravidão, à luz do Direito do Trabalho, aludir a algumas concepções do conceito que é o contrário da escravidão, que é a ideia de liberdade.

Parte-se do pressuposto de que tal ramo das relações jurídicas é, por excelência, o fio condutor de todas elas. Ademais, o trabalho, produto deste ramo de estudo jurídico, é o fio condutor de todas as relações sociais.

Desta feita, analisada a escravidão enquanto um fenômeno que vai de encontro a toda fundamentação filosófico-sociológica que prime pela dignidade da pessoa humana, mister se faz analisar as condições pelas quais a liberdade humana é possível e pode superar a determinação imposta na escravidão.

2.1 Perspectiva da liberdade no antro político em Hannah Arendt

Ao se pensar a escravidão, deduz-se, a partir dela, um conceito muito caro, principalmente à filosofia, que é o conceito de liberdade.

Em ARENDT, a liberdade denota um sentido de participação no âmbito político. A liberdade, dessa forma, far-se-ia a partir do desvencilhamento do homem em relação a duas atividades que fazem parte do que autora denomina de *vita activa*, as quais, *a contrario sensu*, não perfazem a participação política, quais sejam: a obra e o trabalho (Arendt, 2020, p. 66).

No trabalho, o ser humano determina-se a partir de sua capacidade de realizar funções metabólicas. Quanto a isso, ele se condiciona na medida de suas necessidades fisiológicas primárias.

Na *obra*, ele modifica a Terra, tornando-a, portanto, um mundo constituído e alterado pelas suas mãos. Nesse sentido, o mundo que ora fora natural artificializou-se pela necessidade de satisfação da própria existência humana.

Em ambas estas ideias concebidas por ela, o que se percebe é que a vida e, portanto, a existência humana, realizam-se num âmbito particularizado, o que pressupõe a atenção às próprias necessidades e interesses de naturezas esparsas e incertas.

A liberdade, neste contexto, perfar-se-ia, assim, pela terceira atividade fundamental da *vita activa*, que é a ação, cuja condição humana é a pluralidade, porquanto da coexistência de seres humanos na esfera pública, os quais, por conseguinte, coabitam a Terra e se relacionam sem um instrumento pelo qual isso se faria possível.

Logo, a interação dialógica entre os indivíduos é o que caracterizaria sua situação enquanto seres plurais e autênticos, os quais, na medida em que vivem na e desfrutam da esfera pública, interagem comunicacionalmente, de modo a realizar-se.

Nesse sentido, todas as atividades fundamentais que condicionam o ser humano relacionam-se com o caráter de nascimento e morte, natalidade e mortalidade. Todavia, a ação é o modo pelo qual o humano pode fazer algo novo, de modo que haja a possibilidade de fazer com que o seu meio seja modificado e criado. Embora a obra seja o meio pelo qual haja permanência no mundo, a partir da artificialização do mundo natural, a ação é a condição de possibilidade para uma existência autêntica e formadora do caráter humano:

Todas as três atividades e suas condições correspondentes estão intimamente relacionadas com a condição mais geral da existência humana: o nascimento e a morte, a natalidade e a mortalidade. O trabalho assegura não apenas a sobrevivência do indivíduo, mas a vida da espécie. A obra e seu produto, o artefato humano, conferem uma medida de permanência e durabilidade à

futilidade da vida mortal e ao caráter efêmero do tempo humano. A ação, na medida em que se empenha em fundar e preservar corpos políticos, cria a condição para a lembrança [*remembrance*], ou seja, para a história. O trabalho e a obra, bem como a ação, estão também enraizados na natalidade, na medida em que têm a tarefa de prover e preservar o mundo para o constante influxo de recém-chegados que nascem no mundo como estranhos, além de prevê-los e levá-los em conta. Entretanto, das três atividades, a ação tem a relação mais estreita com a condição humana da natalidade; o novo começo inerente ao nascimento pode fazer-se sentir no mundo somente porque o recém-chegado possui a capacidade de iniciar algo novo, isto é, de agir. Nesse sentido de iniciativa, a todas as atividades humanas é inerente um elemento de ação e, portanto, de natalidade. Além disso, como a ação é a atividade política por excelência, a natalidade, e não a mortalidade, pode ser a categoria central do pensamento político, em contraposição ao pensamento metafísico (ARENDR, 2020, p. 67).

2.2 Perspectiva da liberdade no antro ético em Immanuel Kant

Uma outra perspectiva pela qual a liberdade pode ser analisada é pela vertente kantiana.

O filósofo Immanuel Kant (1724-1804) foi um pensador prussiano categorizado como jusracionalista, uma vez que concebia o ser humano como um sujeito cognoscente, a partir de sua subjetividade transcendental.

Sua importância refletiu-se exponencialmente no campo da epistemologia, ou Teoria do Conhecimento, buscando a validade em relação a tudo aquilo que se pode conhecer); da estética, ou Teoria da Arte, cuja busca consistia em definir o que é belo e o que é a beleza a partir das sensações; e da ética, ou Teoria da Moral, investigação na qual se buscava identificar como o ser humano deveria se comportar em uma sociedade, a partir de fundamentos morais.

Para entender de que modo Kant concebe o fenômeno da liberdade, imprescindível recordar de que modo ele concebe o método de se conhecer as coisas no mundo, a fim de auferir o seu conhecimento verdadeiro.

Em sua concepção, todas as coisas que estão no mundo são passíveis ao conhecimento humano, desde que a interação humana em relação aos elementos deste mundo, empiricamente falando, propiciasse a suscitação de sua faculdade cognitiva. Em suma, a teoria kantiana do conhecimento tenta transcender a visão dicotomizada empirismo cético-racionalismo dogmático. A sua concepção, em verdade, é a mescla destas duas grandes visões:

Mas, se é verdade que os conhecimentos derivam da experiência, alguns há, no entanto, que não têm essa origem exclusiva, pois poderemos admitir que o nosso conhecimento empírico seja um composto daquilo que recebemos das impressões e daquilo que a nossa faculdade cognoscitiva lhe adiciona (estimulada somente pelas impressões dos sentidos); adiantamento que

propriamente não distinguimos senão mediante uma longa prática que nos habilite a separar esses dois elementos (KANT, 2017, p. 20).

Neste diapasão, uma teoria sem a outra não subsistiria, porquanto tudo aquilo provindo da faculdade racional humana não é capaz de sustentar, puramente, fenômenos que vão além da sensibilidade e mostram-se insolúveis do ponto de vista do conhecimento empiricamente verificável, chamadas de ideias da razão, que são as noções de mundo, de alma e de Deus. (*Idem*, p. 12)

Do mesmo modo, sustentar a imprevisibilidade do ceticismo empírico implicaria a impossibilidade de sistematização do conhecimento. Dessa maneira, na tentativa de conciliação destas duas visões quanto a estas duas teorias, a conclusão de Kant foi a de que, na medida em que o ser humano tem em si, como substrato de todo o conhecimento, uma faculdade cognitiva *a priori*, que é universal e necessária, isto não imiscui a sua possibilidade de experimentar, mediante suas faculdades sensitivas, tudo o que ocorre no mundo em que ele está estabelecido.

As leis científicas que são identificáveis e sistematizáveis pela razão pura teórica humana, são universalmente padronizáveis.

Ao observar o comportamento da natureza, esta é traduzida à linguagem humana, utilizando-se de instrumentos epistemológicos que quantifiquem e qualifiquem descobertas empíricas, tais quais a física e a matemática. É nisto em que consiste a investigação kantiana no tocante à teoria do conhecimento relacionada às suas possibilidades, aos seus limites e à sua extensão.

Em sua teoria ética, por outro lado, Kant ainda parte do pressuposto de uma razão pura. No entanto, a investigação desta razão pura, pautado no âmbito prático do ser humano, torna-se, logicamente, uma investigação da razão pura prática.

Nesta investigação, todavia, o filósofo prussiano parte de premissas que são inversas às da análise da razão pura.

Se no âmbito epistemológico a sua análise filosófica começou com o estudo da Estética Transcendental, pelas sensações e percepções, e terminou com o estudo da Lógica Transcendental, pelas regras do pensamento e do entendimento humanos, a avaliar, por fim, os princípios que conduzem as categorias fundantes da cognição humana, no âmbito ético a linha de raciocínio assume um caminho inverso, qual seja: analisam-se os princípios que conduzem a razão humana no mundo e, por fim, como a moral poderia fundamentar-se na subjetividade

transcendental do humano, a tornar a própria moral empiricamente possível. É neste diapasão que Kant fundamenta a concepção de liberdade.

Por ser um filósofo jurracionalista, a sua ideia de liberdade busca respaldo na autonomia da vontade humana. “Autonomia” porque é a condução de si mesmo, a *lei* sobre si mesmo. “Vontade” porque é a motivação desta condução. Como a autonomia da vontade conduz as ações humanas, esta é regida por uma determinação legisladora das faculdades racionais de pensamento. A condução de se pensar o que é o melhor a ser feito, acontece na medida em que existe submissão do agente prático à lei universal, guiada pela vontade:

Supondo que uma vontade é livre: encontrar a lei que é a única adequada para a determinar necessariamente. Visto que a matéria da lei prática, isto é, um objecto da máxima, nunca pode ser dada senão empiricamente, devendo porém a vontade livre, enquanto independente das condições empíricas (isto é, pertencentes ao mundo sensível) ser apesar de tudo determinável, é preciso que uma vontade livre, independentemente da matéria da lei, encontre, não obstante, na lei um princípio de determinação. Ora, além da matéria da lei, nada mais nela está contido do que a forma legisladora. Por consequência, é unicamente a forma legisladora, enquanto está contida na máxima, que pode constituir um fundamento de determinação da vontade (KANT, 2008, p. 47-48).

Logo, submeter-se à lei é, na verdade, estar livre de todas as condições empíricas que restringem outros seres que não os racionais.

Em síntese, para Immanuel Kant, estar livre é submeter-se à forma legisladora da lei, de modo que a faculdade racional do indivíduo o guie rumo à realização plena de sua moralidade.

Logo, é uma transcendência do universo teórico-especulativo da razão pura, uma vez que neste o indivíduo verifica a sua sistematização de pensamento pelas leis necessariamente universais e vinculadas aos fenômenos da natureza. No campo ético, por sua vez, as leis morais consistem em vincular-se aos fenômenos humanos.

2.3 Perspectiva da liberdade no antro pedagógico em Paulo Freire

Uma outra perspectiva a ser adotada no tocante à liberdade é a da pedagogia, em Paulo Freire, educador brasileiro já falecido.

A sua noção de educação versa-se fundamentalmente na formação do ser humano. Existe uma suprema consideração social neste sentido. Tanto é verdade que as suas lições no

que dizem respeito à prática educativa, pela qual se parte ao educador rumo ao educando, nada mais são do que lições de uma prática educativa libertadora e autônoma.

Resumidamente, Freire (2010) propõe que dois grandes dilemas sejam sanados na prática pedagógica: i) o da decência e da boniteza, que traduzem o que há de louvável em se ensinar, e ii) o da licenciosidade e do autoritarismo, conceitos equivocados, mas que podem converter-se em liberdade e autoridade, de modo que o louvor de se ensinar seja sinônimo de emancipação na aprendizagem do educando.

A prática educativa, para ser “decente” e “bonita”, nada mais é do que refletir as atitudes éticas e estéticas do profissional da educação. Isto é, lecionar pressupõe atentar-se aos próprios gestos e comportamentos, a conferir àquele que está aprendendo uma maior possibilidade de investigar os assuntos promovidos pelo professor.

Portar-se ética e esteticamente perante o educando é, pois, a melhor forma de autonomizá-lo, e não de automatizá-lo, em seu processo de aprendizagem.

Isto é posto não apenas na esfera da educação formal em sala de aula. Em verdade, esta metodologia freireana expande-se para o universo prático, da vida cotidiana com a família, área na qual a hierarquia entre pais e filhos pode firmar-se. No entanto, a estratégia de Freire transcende a mera subjugação do sujeito enquanto apreendedor de conhecimentos, visto que o processo de aprendizagem é a expressão mais profunda da sua ideia de que não “não há docência sem discência” (*Idem*, p.23)

Quanto a isto, portanto, é criada a margem para o auxílio pleno no processo de tomada de decisões e de responsabilidade, que não precisa ser deixada meramente na mão de autoridades pedagógicas, como são vistos os professores:

O que é preciso, fundamentalmente mesmo, é que o filho assuma eticamente, responsabilmente, sua decisão, fundante de sua autonomia. Ninguém é autônomo primeiro para depois decidir. A autonomia vai se constituindo na experiência de várias, inúmeras decisões, que vão sendo tomadas (FREIRE, 2010, p. 107).

Por esta razão, a constituição da autonomia individual tem por fundamento não se fazer puramente sozinha. Para tanto, a construção da ética é importante:

A autoridade coerentemente democrática, mais ainda, que reconhece a eticidade de nossa presença, a das mulheres e dos homens, no mundo, reconhece, também e necessariamente, que não se vive a eticidade sem

liberdade e não se tem liberdade sem risco. O educando que exercita a sua liberdade ficará tão mais livre quanto mais eticamente vá assumindo a responsabilidade de suas ações. Decidir é romper e, para isso, preciso correr o risco. Não se rompe como quem toma um suco de pitanga numa praia tropical. Mas, por outro lado, a autoridade coerentemente democrática jamais se omite (*Idem*, p. 93).

Não mais é uma autonomia da vontade dentro dos estritos limites da razão pura prática, como dito por Kant. A autonomia se constitui na prática educativa. É importante ressaltar esta potência filosófica em ambas as concepções, haja vista que uma parece ser excludente da outra. Porém, reconhecer a interferência de uma teoria filosófica em relação à outra é importante para ressaltar esta mesma potência no universo trabalhista.

A idealização racional das capacidades cognitivas do homem, no mundo prático, é uma vertente que auxilia na compreensão da sua realidade social-pedagógica.

O segundo dilema proposto por Paulo Freire, o da licenciosidade e autoritarismo, parte do pressuposto do seguinte raciocínio, segundo Freire (2010): ambos os sujeitos, professor e educando, são sujeitos libertos, com a diferença de que o professor é liberto nos estritos limites de sua função, que é a de despertar no educando a capacidade de se sentir inquieto, a produzir e concretizar pensamentos, bem como avaliá-los, baseado na suscitação do professor, de modo que este limite a sua liberdade na justa medida em que exista o aluno, para quem se deva transmitir a mensagem de uma autoridade afirmada em sala de aula; o educando, por sua vez, é liberto para aprender, sob a condição de que sua liberdade restrinja-se no reconhecimento da autoridade do docente.

A partir deste raciocínio, segundo o patrono da educação, possibilita-se a implicação em dois excessos: ou da liberdade excessiva (licenciosidade) ou o da autoridade excessiva (autoritarismo).

Educar, para ele, é reconhecer a dialética existente entre ambos os conceitos, de tal maneira que, durante a prática pedagógica, sejam eles conciliados e não excluídos mutuamente. Isto porque, numa sala de aula, pode ocorrer uma indisciplina por parte dos alunos. E tal indisciplina deve receber uma espécie de adequação que não seja algo que não dialogue com as propostas feitas pelo docente.

A atividade de aprendiz, portanto, é aquela baseada na questão central que o autor discute quanto ao fenômeno da educação: ela é uma especificidade humana, como um ato de intervenção no mundo. (FREIRE, 2010).

Dito isso, a intervenção proveniente do espírito libertador humano envolve uma complexidade de eventos, dentre os quais não apenas a educação e o direito do trabalho, mas, além disso, o direito ao trabalho:

Quando falo em educação como intervenção, me refiro tanto à que aspira a mudanças radicais na sociedade, no campo da economia, das relações humanas, da propriedade, do direito ao trabalho, à terra, à educação, à saúde, quanto à que, pelo contrário, reacionariamente pretende imobilizar a História e manter a ordem injusta (*Idem*, p. 109).

Ainda neste diapasão, falar de educação e escravidão é, também, um tema caro às investigações historiográficas brasileiras. Escravidão e educação parecem fenômenos distintos e inconcebíveis de toda e qualquer maneira. Porém, a época escravista brasileira foi um momento em que a escravidão conglomerou-se com a educação, com o fito de haver uma espécie de ressocialização das crianças advindas da África ao Novo Mundo:

Nesse sentido, as crianças escravas eram indivíduos que, como qualquer outro, em qualquer tempo e lugar, nasciam em um mundo que lhes era completamente estranho. A educação era o instrumento que permitia um reconhecimento deste mundo tal como se encontrava organizado (FONSECA, 2002, p. 126)

É interessante refletir sobre ambos os polos de construção pedagógica para se observar em que consiste a construção social do trabalho: educação vista de um ponto de vista da libertação em Paulo Freire, e a educação vista como um fenômeno que implica uma espécie de cultura sistematicamente imposta, cujo fim é a escravização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de construção do Direito do Trabalho, e do trabalho enquanto seu produto, nos escopos humanos, aduz a várias qualificações referentes às potencialidades humanas.

Observou-se, portanto, que a relação trabalhista, na esfera jurídica, pressupõe um cuidado maior ao tratar do tema, haja vista que as bases para a consolidação da autonomia e da dignidade humanas levam a cabo fenômenos que estão no bojo da existência humana. Sob a metodologia hipotético-dedutiva, foi possível contemplar alguns pressupostos necessários para a reflexão acerca da escravidão e da reafirmação da liberdade.

Tais categorias performadoras da existência podem ser enumeradas como a própria ação humana, que encontra lugar na pluralidade social; a racionalidade ética e individual, a fim de perseguir a forma legisladora da moralidade; e a posição pedagógica, no tocante à construção da própria autonomia, de modo que a interação dialética entre docente e discente forme um sujeito que consiga tomar as próprias decisões e assumir as próprias responsabilidades, a despeito das realidades sociais que tenha de viver.

Tanto na posição racional-ética, quanto na posição social-pedagógica, o sujeito dotado de autonomia, quer seja de sua própria vontade livre, quer seja de seu processo de aprendizagem, perfaz a sua existência e o seu caminho, que está incompleto, mas que está baseado em suas condições que não devem restringir-se e determinar-se, como se é autorizado pela escravidão.

Compreendendo a si e compreendendo o árduo processo de aprendizagem dialética, fundamenta-se aquilo que irá chamar-se de autonomia, a implicar, destarte, mais possibilidade de escolha e a configurar uma melhor atuação na esfera política. Isto porque, sob esta perspectiva, estrutura-se um sujeito que sabe reconhecer os seus direitos e buscá-los quando feridos.

A liberdade, nesta perspectiva tricotômica ético-político-pedagógica, é o fundamento primeiro para se entender o funcionamento das formas humanas de subjugação, bem como entender como a história é capaz de se repetir, ainda que determinados acontecimentos pareçam ter sumido.

Isto explica, então, que, pela história se refazer nos seus fenômenos sociais, estes acontecimentos infelizmente se repetem e devem ser combatidos, tal como a ressurgência da escravidão – agora denominada, portanto, como trabalho escravo contemporâneo.

Ainda que houve a libertação dos escravos em terras tupiniquins, no final do século XIX, necessário se faz questionar a razão de ser deste fenômeno hodierno, podendo comprometer o trabalho e, em essência, aquilo que o Direito formaliza no contrato individual do trabalho, instituído no art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943.

Entende-se, por fim, que a transcendência de um sistema autopoiético do Direito auxilia não apenas na compreensão dos fatos sociais, mas na construção realmente fundamental e propiciadora de maior abertura no campo do Direito do Trabalho, bem como nas contingências sociais, próprias da imprevisibilidade dos comportamentos humanos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10^a ed. rev. e mod. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 13^a ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2020;

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943;

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo Caminho. 3^a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002;

FONSECA, Marcos Vinícius. **Educação e escravidão**: um desafio para a análise historiográfica. rev. br. da hist. da educ. nº4. jul/dez. 2002;

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. imp. São Paulo: Paz e Terra. 2010;

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. 9^a ed. Portugal: Artur Morão e Edições 70, Lda. Trad. Artur Morão. 2008;

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. ed. especial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Trad. J. Rodrigues de Meringe. 2017;

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **A justiça do trabalho como instrumento de democracia**. Rev. Direito e Práx. Rio de Janeiro. Vol. 11. N. 4, 2020, p. 2773-2801;

PEREIRA, Geilson Soares. **O direito como sistema autopoietico**. Revista CEJ, Brasília, Ano XV, n. 55, p. 86-92, out./dez. 2011;

SAKAMOTO, Leonardo. **Brasil – o trabalho escravo reinventado pelo capitalismo contemporâneo**. Instituto Humanitas Unisinos. Secretaria da Educação do Paraná. ago/2008. Disponível em: <http://www.sociologia.seed.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=129#:~:text=Leonardo%20Sakamoto%20D%20O%20trabalho%20escravo,%2C%20sem%20prote%C3%A7%C3%A3o%20f%C3%ADsica%20individual>. Acesso em: 30 de junho de 2023.

SAVIANI, Dermeval. **Educação brasileira**: estrutura e sistema. 5^a ed. São Paulo: Saraiva. 1983;

SILVA, Antônio Alvares da. **Filosofia do direito do trabalho como objeto das relações jurídicas**. Rev. Fac. Direito UFMG. B. Horizonte. v 25. n 18. maio 1977. p. 217-238.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3^a Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010.

SPIANATO, Thiago Protti *et al.*. **A teoria dos sistemas autopoieticos frente aos direitos humanos**. V Seminário Internacional de Direitos Humanos, V Mostra de Trabalhos Científicos. 2018.

Submetido em 06.10.2023

Aceito em 11.10.2023